



**MENSAGEM N.º 046/2021**

**Manaus, 04 de Maio de 2021.**

**Senhor Presidente  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“REGULAMENTA, na forma que especifica, a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, previstas nas Leis n. 3.300 e 3.301, de 08 de outubro de 2008.”**.

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva regulamentar, mediante Lei, a concessão de GATA – Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, instituída pelas Leis n. 3.330 e 3.301, ambas de 08 de outubro de 2008, destinada aos servidores do Poder Executivo Estadual com vínculo efetivo, no caso da Lei n. 3.300/2008, e comissionados, no caso da Lei n. 3.301/2008.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao exercer controle abstrato de constitucionalidade, no plano estadual, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008, que dispunha que *“Os procedimentos e critérios para a atribuição da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e seu respectivo nível serão fixados em regulamento específico aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.”*, na ADI n.º 4004744-89.2017.8.04.000, nos termos a seguir expostos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE**

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 5.º DA LEI N.º 3.300/2008 – PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO – DELEGAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ARTIGO 109, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.*

Dessa forma, com a retirada do mundo jurídico do referido dispositivo legal, restou prejudicada a validade do Decreto n.º 28.020, de 29 de outubro de 2008, que estabelecia os procedimentos e critérios para a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, aos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, regulamento editado com fundamento no artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008, como dito, ora declarado inconstitucional pelo TJAM.

Como efeito direto da declaração de inconstitucionalidade em questão, foram afetados 298 (duzentos e noventa e oito) servidores, que representam cerca de 10% (dez por cento) dos servidores efetivos que atualmente percebem a referida Gratificação, cujo total é de 2.905 (dois mil, novecentos e cinco) servidores, o que justifica a necessidade premente do restabelecimento da regulamentação da sua concessão, mediante lei.

Importante esclarecer que não obstante a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - GATA, em si, bem como seus níveis e valores, sigam válidos, inalterados e aplicáveis, por estarem preservados os demais dispositivos da Lei n.º 3.300/2008, a edição de lei, em sentido estrito, regulamentando sua concessão, é medida que se reveste de urgência, uma vez que a referida Gratificação, no atual sistema remuneratório dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos e Carreiras, instituído pela Lei n.º 3.510/2010, compõe boa parte de sua remuneração.

Ao mencionar o Plano de Cargos em questão, colho do ensejo para informar aos ilustres parlamentares que a atualização da remuneração nele prevista está em estudo pela Administração Estadual, de



modo que esteja apta à submissão de Vossas Excelências, tão logo sejam superadas as restrições momentaneamente impostas pela legislação federal.

Ressalto, por oportuno, que o Projeto de Lei anexo não importa em aumento de despesas com pessoal, visto que não prevê qualquer alteração de valores ou quantitativos, sendo certo, ainda, que a concessão da Gratificação em questão é submetida a rigoroso controle, exercido pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme, inclusive, dispõe a presente Propositura, de sorte que novas concessões somente podem ser propostas com a correspondente compensação.

Registro, finalmente, que a Proposição abrange, ainda, nos mesmos termos que em relação aos servidores com vínculo efetivo, a Gratificação destinada aos servidores comissionados, estabelecida pela Lei n.º 3.301/2008, vez que, a despeito de não ter sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo similar, nela contido, deve a Administração acautelar-se, garantindo que as correspondentes normas estejam também previstas em lei.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em **regime de urgência**, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.



**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



## PROJETO DE LEI N.º 218 /2021

**REGULAMENTA**, na forma que especifica, a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, previstas nas Leis n.º 3.300 e 3.301, de 08 de outubro de 2008.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### DECRETA:

**Art. 1.º** A Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - GATA poderá ser atribuída aos servidores efetivos e em comissão do Estado do Amazonas, obedecidos, respectivamente, os critérios estabelecidos pelas Leis n.º 3.300 e 3.301, ambas de 08 de outubro de 2008, observados os requisitos dispostos nesta Lei.

**Art. 2.º** A Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas tem natureza jurídica *pro labore faciendo*, não se incorporando à remuneração dos cargos e não podendo gerar reflexos de nenhuma natureza, tampouco compor base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores vinculados à AMAZONPREV.

**Art. 3.º** A atribuição da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas aos servidores efetivos impõe-lhes o ônus de cumprir escala laboral de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, salvo na hipótese do órgão ou entidade a qual esteja vinculado o servidor funcionar em carga horária inferior.

**Art. 4.º** Além da exclusividade já estabelecida pelo artigo 5.º da Lei n.º 3.301, de 08 de outubro de 2008, ficam estabelecidos como limite máximo para os cargos em comissão: o nível 14, para cargos com simbologia AD-2 e nível 13 para os demais.

**Art. 5.º** O controle da concessão e da atribuição dos níveis de valores da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, previstas na Lei n.º 3.300/2008 e 3.301/2008, será exercido pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão, observados os seguintes procedimentos e requisitos:

I – o pedido para a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e atribuição do nível remuneratório deverá ser encaminhado pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor à Secretaria de Estado de Administração e Gestão, devidamente instruído com os seguintes dados e documentos:

- a) nome do servidor;
- b) o cargo que exerce;
- c) cópia do decreto de nomeação;
- d) nível de valor proposto;
- e) demonstrativo do impacto financeiro na folha de pagamento;



f) comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa;

**II** – recebida a documentação, a Secretaria de Estado de Administração e Gestão analisará a proposta e, aceitando-a, encaminhará Portaria Conjunta, subscrita por seu titular e pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor à Imprensa Oficial do Estado, para fins de publicação;

**III** – rejeitada a proposta, a Secretaria de Estado de Administração e Gestão devolverá os autos ao órgão ou entidade de lotação do servidor, indicado as razões do indeferimento e o nível remuneratório a ser atribuído, para fins de adequação do pedido;

**IV** – readequada a proposta inicial, o titular do órgão ou entidade de lotação do servidor devolverá os autos à Secretaria de Estado de Administração e Gestão, para aprovação e adoção do procedimento previsto no inciso II deste artigo.

**Art. 6.º** Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 28.020, de 28 de outubro de 2008, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 2021.